CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

Apresentação: 13/04/2026 18:18:18.947 - Mesa
PL n.1789/2026

PROJETO DE LEI Nº____, DE 2026

(Do Sr. Vanderlan Alves)

Altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a dispensação gratuita de sistema de monitorização contínua da glicose ou de monitorização da glicose por escaneamento intermitente às pessoas com diabetes mellitus, na forma que especifica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a dispensação gratuita de sistema de monitorização contínua da glicose ou de sistema de monitorização da glicose por escaneamento intermitente às pessoas com diabetes mellitus, observados os critérios clínicos e as diretrizes terapêuticas aplicáveis.

Art. 2º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

> *"Art. 2º-A. O Sistema Único de Saúde – SUS dispensará gratuitamente às pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e tipo 2, mediante prescrição por profissional de saúde habilitado e conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, sistema de monitorização contínua da glicose ou sistema de monitorização da glicose por escaneamento intermitente, incluídos os sensores, leitores, transmissores, aplicadores e demais insumos indispensáveis ao seu adequado funcionamento.*

CD267906893300

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.vanderlanalves@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267906893300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves

Apresentação: 13/04/2026 18:18:18.947 - Mesa
PL n.1789/2026

§ 1º A dispensação de que trata o caput será assegurada, prioritariamente:

I – às crianças e aos adolescentes com diabetes mellitus;

II – às pessoas idosas com diabetes mellitus;

III – às gestantes e puérperas com diabetes mellitus em uso de insulinoterapia;

IV – às pessoas com histórico de hipoglicemia grave, hipoglicemia recorrente ou hipoglicemia assintomática;

V – às pessoas em uso de insulinoterapia intensiva;

VI – às pessoas cuja condição clínica demonstre benefício relevante com a monitorização contínua ou por escaneamento intermitente da glicose, nos termos do regulamento.

§ 2º O fornecimento previsto neste artigo terá natureza complementar aos medicamentos, materiais e demais insumos já garantidos pela legislação vigente às pessoas com diabetes mellitus.

§ 3º A dispensação ocorrerá por meio da rede pública de saúde, especialmente nas unidades de atenção primária, nas unidades de assistência farmacêutica e em outros pontos de dispensação do SUS definidos em regulamento, com observância da regionalização e da descentralização do sistema.

§ 4º É vedada a indicação de marca comercial específica no âmbito desta Lei, devendo ser fornecidas tecnologias regularmente registradas junto à Agência Nacional de

CD267906893300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267906893300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves

Apresentação: 13/04/2026 18:18:18.947 - Mesa
PL n.1789/2026

Vigilância Sanitária – Anvisa e adequadas aos critérios técnicos, clínicos e econômicos estabelecidos pelo poder público.

§ 5º O regulamento disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade clínica para dispensação;

II – a periodicidade de fornecimento dos sensores e demais insumos;

III – os procedimentos de cadastramento, acompanhamento e reavaliação dos pacientes;

IV – as estratégias de capacitação dos usuários, familiares e profissionais de saúde;

V – os mecanismos de monitoramento, avaliação de resultados e controle de desperdícios.

§ 6º O financiamento da ação de que trata este artigo observará as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, com participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma da legislação aplicável." (NR)

Art. 3º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, correndo as despesas à conta das dotações próprias consignadas aos órgãos competentes, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará essa Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CD267906893300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267906893300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves

Apresentação: 13/04/2026 18:18:18.947 - Mesa
PL n.1789/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso gratuito ao sistema de monitorização contínua da glicose ou ao sistema de monitorização da glicose por escaneamento intermitente para pessoas com diabetes mellitus, especialmente crianças, adolescentes, idosos, gestantes e pacientes em uso de insulinoterapia ou sob maior risco clínico.

A Constituição Federal consagra a saúde como direito social e direito de todos, impondo ao Estado o dever de garanti-la mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A matéria, ademais, insere-se na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e na competência legislativa concorrente para proteção e defesa da saúde. A ordem constitucional também confere proteção reforçada à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, e assegura tutela especial à pessoa idosa.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080, de 1990, dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano e estrutura o SUS como política pública nacional, enquanto a Lei nº 11.347, de 2006, já garante a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à aplicação e à monitoração da glicemia capilar às pessoas com diabetes. A presente iniciativa, portanto, não cria um corpo estranho ao sistema jurídico, mas atualiza a legislação para abranger uma tecnologia contemporânea que reduz sofrimento, amplia segurança clínica e melhora o acompanhamento terapêutico.

A título de esclarecimento, o sistema de monitorização contínua da glicose por escaneamento intermitente consiste em um sensor do tipo adesivo, aplicado na superfície cutânea do paciente, que permite o rastreamento dos níveis glicêmicos por meio de um aplicativo móvel instalado em dispositivo smartphone[1]. Ele é mais tecnológico que a monitorização tradicional da glicemia, baseada em múltiplas

[1] Disponível em: < https://www.youtube.com/shorts/lUA8J-W2B-s>

CD267906893300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267906893300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves

Apresentação: 13/04/2026 18:18:18.947 - Mesa
PL n.1789/2026

punções digitais diárias, representa relevante ônus físico e emocional, sobretudo para crianças e idosos. Os dispositivos de monitorização contínua ou por escaneamento intermitente permitem acompanhamento mais frequente e mais confortável da variação glicêmica, facilitando a identificação de episódios de hipoglicemia e hiperglicemia e auxiliando o ajuste terapêutico por profissionais de saúde.

No Brasil, essa tecnologia possui registro sanitário na Anvisa, o que demonstra sua existência regular no mercado e viabilidade regulatória.

É verdade que, em 31 de janeiro de 2025, o Ministério da Saúde publicou portaria tornando pública a decisão de não incorporar[2], no SUS, o sistema de monitorização contínua da glicose por escaneamento intermitente para pacientes com diabetes mellitus tipos 1 e 2, ressalvando a possibilidade de nova avaliação diante de fatos novos[3]. Esse dado, longe de enfraquecer a proposta, demonstra que o tema permanece aberto ao debate institucional e que o Parlamento pode, legitimamente, deliberar sobre a ampliação legal das garantias de proteção à saúde, especialmente para grupos mais vulneráveis.

A redação ora proposta foi construída com cautelas de constitucionalidade. Em primeiro lugar, evita-se a vinculação da política pública a marca comercial específica, adotando-se nomenclatura técnica e genérica, o que preserva a impessoalidade, a competitividade e a economicidade nas futuras aquisições públicas. Em segundo lugar, a proposição dialoga com a legislação já existente, por meio de acréscimo à Lei nº 11.347, de 2006[4], em vez de criar regime paralelo. Em terceiro lugar, a implementação fica sujeita a critérios clínicos, regulação administrativa, protocolos terapêuticos e às regras ordinárias de financiamento do SUS, respeitando a organização interfederativa do sistema. A própria estrutura do SUS, fundada na descentralização, regionalização e atendimento integral, comporta esse desenho normativo.

[2] Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2025/prt0002_03_02_2025.html
[3] Disponível em: https://www.momentodiabetes.com.br/conitec-decide-nao-incorporar-sensor-de-glicose-no-sus/
[4] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11347.htm

CD267906893300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267906893300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves

Apresentação: 13/04/2026 18:18:18.947 - Mesa
PL n.1789/2026

Sob a ótica social, a medida representa avanço humanitário concreto. Ao reduzir a necessidade de múltiplas perfurações diárias e ao permitir monitoramento mais eficiente da glicose, a proposta contribui para a dignidade do paciente, para a adesão ao tratamento e para a prevenção de agravamentos evitáveis. Em crianças, significa menos dor e mais proteção; em idosos, significa mais segurança, mais autonomia e menor exposição a eventos agudos.

Trata-se, portanto, de proposição compatível com a Constituição, com o sistema normativo da saúde pública e com o dever estatal de proteção reforçada às pessoas em situação de maior vulnerabilidade clínica.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 13 de abril de 2026.

Deputado **VANDERLAN ALVES**
Solidariedade/CE

CD267906893300

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.vanderlanalves@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267906893300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves